

**TC 027.922/2011-1**

**Tipo:** Processo de contas anual, exercício 2010

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba - UFPB

**Responsável(is):** Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91), Maria Yara Campos Matos (CPF 114.527.654-72), Marcelo de Figueiredo Lopes (CPF 095.515.907-59), Maria Elizabeth B. Pimenta Braga (CPF 109.586.654-00), Sileide de Souza Lima (CPF 167.635.564-20), Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho (CPF 493.552.444-87), José de Arimatea Menezes Lucena (CPF 131.370.344-34), Alessandro Monteiro Kramer (CPF 674.663.974-68), Isac Almeida de Medeiros (CPF 396.664.414-20), Newton Cesar Viana Costa (CPF 032.826.603-59), Antonio José Creão Duarte (CPF 028.776.602-06), José Roberto Soares do Nascimento (CPF 141.053.654-87), Alessandro da Cunha Diniz (CPF 035.414.434-05), Antonio Borba Guimarães (CPF 160.163.354-87), João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20), João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20), Sonia Suely Araújo Pessoa (CPF 137.107.294-91), Fábio Firmino Machado (CPF 569.757.914-49), Silvana Teresa Lacerda Jales (CPF 977.396.007-25), Emídio Vasconcelos Leitão da Cunha (CPF 181.104.794-72), Djail Santos (CPF 558.373.109-59), Alexandre José Alves (CPF 509.768.694-20), Antonio Eustáquio Resende Travassos (CPF 160.676.654-68), Terezinha Domiciano Dantas Martins (CPF 725.924.944-72)

**Advogado ou Procurador:** Felon Medeiros Filho (OAB 1632, Peça 256)

**Inte ressado em sustentação:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos do processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba, relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo à Decisão Normativa - TCU 107/2010.

## HISTÓRICO

3. Após realizadas diligências à Controladoria Geral da União e à Universidade Federal da Paraíba, os autos foram instruídos no âmbito desta Secex (Peça 244), propondo-se a realização de

audiências e citação dos responsáveis pelos atos impugnados apontados nos Relatórios de Auditoria 20110895 e 201108982-CGU/PB.

4. Submetidos os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, este determinou a realização de audiência dos responsáveis, excluindo-se a citação, na forma alvitada pelo MP/TCU (Peça 248).

### **EXAME TÉCNICO**

5. Realizadas as audiências dos responsáveis, por meio dos Ofícios 1847/2013, 1848/2013, 1849/2013, 1850/2013 e 1851/2013 (Peças 250-254), foram apresentadas suas respectivas razões de justificativas, que serão objeto da análise seguinte.

#### **6. Razões de justificativa do Sr. Rômulo Soares Polari (Peça 276)**

Ato impugnado:

#### **I. Fracionamento de despesa (subitem 2.1.1.1 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93.

#### **Razões de justificativa**

6.1. Em relação às despesas questionadas, no valor de R\$ 52.019,40, afirma que ocorreram no âmbito da Unidade Gestora 153074 - Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias-CCHSA, situado no Campus III, na cidade de Bananeiras, cujo ordenador de despesas e responsável pelos atos de gestão é o Professor Antonio Eustáquio Resende Travassos, que na justificativa apresentada à CGU afirmou corretamente que o CCHSA é um campus agrário, com cursos superiores nas áreas da agricultura e pecuária, e que o seu Colégio Agrícola funciona com cursos de ensino médio na área agrícola e zootécnica. O campus necessita de serviços de apoio para os quais, de longa data, não dispõe de servidores técnico-administrativos, pois os cargos que antes dispunha foram extintos, gerando uma crescente carência de pessoal. Para suprir necessidades imediatas das atividades do campus, foram contratados serviços de marcenaria e carpintaria, limpeza de roçados, tratos agrícolas, trato de animais e outras atividades afins e serviços de apoio em tarefas e atividades, todos de natureza não continuada.

6.2. Do valor total questionado, R\$ 44.419,40 foram para a contratação de Serviços de Terceiros- Pessoa Física e R\$ 7.600,00 para a contratação de Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Os gastos do primeiro grupo estão divididos entre tipos diferentes de despesas; mesmo que o elemento e o sub-elemento de despesas sejam semelhantes ou que eventualmente tenha havido erro na classificação, cujas despesas decorreram da insuficiência ou inexistência de pessoal de apoio necessário ao funcionamento de um campus agrário. Não houve, portanto, intenção daquele gestor em fracionar as despesas com intuito deliberado de fugir ao processo licitatório.

6.3. Em seguida, aduz que, como Reitor da UFPB, não teve qualquer conhecimento ou participação direta ou indireta na contratação/pagamentos dos aludidos serviços, por se tratar de despesas realizadas no âmbito daquela Unidade Gestora.

6.4. Quanto às despesas relativas à UG 153071-Hospital Universitário Lauro Wanderley, no valor de R\$ 107.784,56, afirma que a referida UF tem como gestores os Professores João Flávio Paiva e João Batista da Silva, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos atos questionados, já que o HULW, enquanto Unidade Orçamentária e Gestora definida na Lei Orçamentária, goza de autonomia de gestão administrativa, orçamentário-financeira de suas atividades-fim.

6.5. Salaria que, no âmbito da UFPB, os Diretores de Centro de Ensino e o Superintendente do Hospital Universitário se enquadram no inciso II, do art. 10, da IN/TCU 63/2010, sendo, inclusive, ordenadores de despesas.

6.6. Por fim, argumenta não haver nexo de causalidade entre qualquer ação do Reitor na realização das despesas questionadas no CCHSA e no HULW.

## **Análise de mérito**

6.7. O subitem 2.1.1.1 do Relatório 20110895 menciona que durante o ano de 2010 as Unidades Gestoras 153074 - Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias-CCHSA, situado no Campus III, na cidade de Bananeiras e 153071-Hospital Universitário Lauro Wanderley, teriam realizado despesas fracionadas, no montante de R\$ 159.802,96, em detrimento à realização de licitação.

6.8. Acerca da responsabilização do Reitor da UFPB, embora o Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias-CCHSA (Campus III), em Bananeiras-PB, tenha ordenador de despesa, não há como afastar sua corresponsabilidade, tendo em vista ser o responsável pela gestão da UFPB, nos termos do art. 10, I, da IN/TCU 63/2010.

6.9. No tocante ao ato impugnado relativo ao CCHSA, as despesas fracionadas durante todo o exercício de 2010 correspondem a R\$ 52.018,40, que, conforme justificado, referem-se a serviços de marcenaria e carpintaria, limpeza de roçados, tratos agrícolas, trato de animais e outras atividades afins, todos de natureza não continuada.

6.10. Embora não se admita o fracionamento de despesas, que é procedimento expressamente vedado, há que ser ponderado que esse tipo de serviço é muito peculiar e de natureza eventual, conforme também esclarecido pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes em sua defesa (item 10), que surge conforme a necessidade de manutenção do Campus, diferentemente de outros tipos de serviços e aquisições, como material permanente, material de consumo, manutenção preventiva etc., que se é possível planejar a demanda para todo o exercício. Ademais, são pequenos serviços contratados principalmente de pessoas físicas, com valores entre R\$ 400,00 a R\$ 2.300,00, que não se justificaria licitar para contratar uma empresa de locação de mão-de-obra com profissionais colocados permanentemente à disposição do Campus apenas para execução de um serviço eventual, o que seria antieconômico para a Administração. Desta forma, entendemos que possa ser mitigada a irregularidade apontada.

6.11. Quanto às despesas realizadas pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley, no valor de R\$ 107.784,56, trata-se de irregularidade semelhante à mencionada no item 2.1.5.1 do Relatório de Auditoria 201108982, onde se informa que o referido hospital fracionou despesas no montante de R\$ 3.806.338,32, que deveriam ter sido incluídas naquele relatório, pois se trata de ocorrência da mesma natureza, verificada no âmbito do Hospital Universitário, e não da UFPB, cujos responsáveis, Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, apresentaram razões de justificativa, que foram analisadas nos itens 7 e 8 desta instrução e que foram rejeitadas.

Ato impugnado:

**II. Manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos (subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Arts. 3º, 4º e 10 do Decreto 4.050/2001.

## **Razões de justificativa**

6.12. Afirma que, de um modo geral, a UFPB sempre adotou os devidos procedimentos legais na cessão de servidores para outros órgãos e poderes. No entanto, em alguns casos em que os servidores são investidos em cargos em comissão em outros órgãos, o pedido de cessão à UFPB não se formaliza em tempo hábil. Destaca-se o retardamento do envio do processo à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por delegação do Ministério da Educação, é o órgão competente para efetivação da cessão. Daí a razão de ser de casos de exceção em que cessões são efetivadas posteriormente à posse e exercício no cargo comissionado. Esses acontecimentos

esporádicos não expressam, portanto, negligência ou omissão do órgão de recursos humanos da UFPB, decorrendo, isto sim, do fluxo processual ao qual se submetem os atos de cessão, até alcançar a autoridade competente para sua emissão.

6.13. Quanto à ausência de reembolso, afirma que a regra geral é de regularidade na cobrança dos reembolsos, e que, em alguns casos, houve ocorrências pontuais de ausência, quanto aos servidores cedidos ao governo do Estado da Paraíba, mas que logo descoberta foi retomada a sua normalidade.

6.14. No tocante à pendência apontada no item 2.1.2.2 do relatório da CGU, sobre alguns reembolsos específicos por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, afirma que todos já foram devidamente regularizados.

6.15. Quanto às pendências de reembolso dos servidores cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, a UFPB notificou aquele ente estadual cobrando os reembolsos relativos aos servidores cedidos. No entanto, não tendo as notificações surtido o efeito esperado, que seria a efetivação dos reembolsos, a PROGEP/UFPB acionou a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba para que ingressasse com ação de cobrança em desfavor do Governo Estadual. Posteriormente, o Procurador Chefe da Procuradoria Federal recomendou que o pedido de ação de cobrança fosse intermediado pela Procuradoria Federal no âmbito da UFPB. A recomendação foi adotada e operacionalizada, passando a responsabilidade pela cobrança dos aludidos reembolsos por cessão de pessoal da esfera administrativa para a esfera judicial.

#### **Análise de mérito**

6.16. Conforme apontado no item 2.1.3.3 do Relatório da CGU (Peça 4, p. 28), foi constatado descontrole por parte da UFPB no tocante à formalização dos atos de cessão e ao reembolso dos valores pelos órgãos cessionários, que corresponde a R\$ 408.472,25, relativamente a 9 servidores cedidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa e ao Governo do Estado da Paraíba. Há casos de servidores que não tem o reembolso efetuado desde janeiro e setembro de 2009 (Matrículas 2306954 e 1030019).

6.17. Trata-se, ademais, de falha recorrente no âmbito daquela IFES, que, conforme relatado pela auditoria, é reincidente na ocorrência. Além do órgão federal perder com a falta da força de trabalho em seus quadros, ainda deixa de receber o reembolso da remuneração do servidor pelo órgão cessionário interessado na cessão, o que é inadmissível.

6.18. Embora justificado pelo defendente que já foram adotadas as providências no âmbito daquela IFES para regularização dos atos de formalização das cessões dos servidores da UFPB, bem como da cobrança, na esfera judicial, dos reembolsos devidos pelos órgãos cessionários, considerando a reincidência da ocorrência apontada e o expressivo valor que deixou de ser reembolsado aos cofres da União, não há como acolher as justificativas, mesmo porque a procura da justiça para reaver o prejuízo trouxe custos desnecessários à Administração.

Ato impugnado:

### **III. Pagamento indevido de parcela de remuneração a título de DAS/CD (subitem 2.1.3.4 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Lei 8.911/94.

#### **Razões de justificativa**

6.19. Acerca dos servidores relacionados no relatório da CGU, conforme informações do Pró-Reitor da PROGEP/UFPB, são apresentados os seguintes esclarecimentos:

a) os servidores de matrículas SIAPE 337598, 329433, 331696, 329295, 329084, 330779, 328937 e 333603 possuem decisões judiciais que lhes asseguram o pagamento da respectiva parcela remuneratória, inclusive apresentadas, analisadas e reconhecidas pela CGU/PB;

b) os demais servidores tiveram a aludida parcela remuneratória excluídas dos seus proventos, a partir de março de 2012, conforme se comprova nos relatórios disponíveis na PROGEP/UFPB.

Ato impugnado:

**IV. Pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados das atividades (subitem 2.1.4.1 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 68, § 2º, Lei 8.112/90 e art. 3º do Decreto 97.458/89

**Razões de justificativa**

6.20. Afirma que a PROGEP/UFPB, no mês de novembro de 2012, adotou a recomendação feita pela CGU/PB, determinando a consignação, a título de reposição ao Erário, da importância de R\$ 4.427,40 nos vencimentos da servidora de matrícula 396851, referente ao adicional de insalubridade recebido indevidamente nos exercícios de 2009 e 2010.

6.21. Os valores mensais correspondentes a essa reposição ao Erário foram descontados parceladamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. A partir do mês de fevereiro de 2013, esse desconto foi suspenso, em função do despacho proferido pela Coordenação de Processos de Gestão de Pessoas no processo 23074.001737/13-15.

6.22. Restou, portanto, um valor devido ao Erário a repor de R\$ 1.764,24, cuja reposição será realizada, sanando por completo a referida impropriedade, repondo toda a quantia percebida indevidamente.

6.23. Ao final, afirma que os atos questionados não decorreram de ações ou deliberações do dirigente máximo da Universidade, mas ocorreram no contexto da natureza operacional da administração da Universidade, norteadas pela descentralização e que por mais esforço que faça a pessoa do Reitor, como administrador máximo da UFPB, jamais poderá acompanhar minuciosamente todos os atos e fatos administrativos da instituição.

**Análise de mérito**

6.24. Em relação aos dois atos impugnados tratados nos subitens 2.1.3.4 e 2.1.4.1, tratam-se de impropriedades que são passíveis de ocorrer em qualquer órgão numa folha de pagamento de pessoal envolvendo milhares de servidores, cujos fatos, neste caso, não decorrem da intenção deliberada do gestor em beneficiar alguém, nem de ação dolosa. Ademais, após verificada a desconformidade pelo órgão de controle, já foram adotadas as providências necessárias para regularização.

6.25. Assim, considerando a baixa expressividade dos valores envolvidos (no caso do adicional de insalubridade R\$ 955,30 e R\$ 927,48) e o pequeno percentual das ocorrências em relação à folha de pagamento da UFPB, e considerando ainda o fato de já terem sido prontamente adotadas as providências de praxe para regularização, em atendimento à recomendação da CGU, é possível acolher as justificativas.

**7. Razões de justificativa do Sr. João Batista da Silva (peça 278)**

Ato impugnado:

**I. Pagamento de dívidas de exercícios anteriores com dotação orçamentária do exercício seguinte (2010), ocultando a existência de obrigações a pagar, no montante de R\$ 444.773,11 (subitem 2.1.2.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 e art. 22 do Decreto 93.872/1986.

**Razões de justificativa**

7.1. Os pagamentos de despesas realizadas no exercício de 2010, referente a compromissos assumidos no exercício anterior, que se caracterizam como “Dívida de Exercício Anterior”, ocorreram por falha técnica, uma vez que poderia ter sido utilizado o elemento de despesa 339092. Com relação ao registro de “obrigações a pagar”, não houve tentativa de ocultar tal registro, já que naquele exercício ficaram empenhadas outras despesas no elemento 339092.

#### **Análise de mérito**

7.2. As justificativas são as mesmas já apresentadas e não acolhidas pela CGU, em que o responsável atribui a uma falha técnica a utilização de dotação orçamentária imprópria. A simples alegação de falha técnica não é suficiente para elidir a irregularidade, tendo em vista os diversos empenhos emitidos com dotação imprópria (Peça 4, p. 40-42), o que demonstra descontrole daquela Unidade Hospitalar na execução orçamentária e financeira. Desta forma, não há como acolher a justificativa.

Ato impugnado:

#### **II. Execução de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 787.391,67 (subitem 2.1.2.2 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 167, II, da CF/1988; art. 60 da Lei 4.320/1964 e art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000.

#### **Razões de justificativa**

7.3. As despesas referentes a compromissos assumidos no exercício de 2010 e empenhadas no exercício seguinte, não utilizando o elemento próprio 92 – Dívida de Exercício Anterior, ocorreu pelos mesmos motivos mencionados na justificativa anterior.

#### **Análise de mérito**

7.4. A realização de despesa sem prévio empenho é procedimento expressamente vedado pela legislação. A CGU apontou no subitem 2.1.2.2 a realização de diversas despesas (Peça 4, p. 43-48) sem prévio empenho, que não pode ser atribuída a uma simples falha técnica como procura justificar o responsável, mas demonstra descontrole na execução orçamentária e financeira, a exemplo da ocorrência anterior, que precisa ser coibido. Assim, não há como acolher a justificativa.

Ato impugnado:

#### **III. Ausência de registro contábil de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros (subitem 2.1.2.3 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Princípio da competência da despesa, Manual SIAFI (02.11.40) e Nota Técnica 2309/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### **Razões de justificativa**

7.5. A Unidade foi informada pela Superintendência do HULW acerca da não contabilização da referida despesa e após receber a orientação contida na Mensagem 2011/0872109, emitida pela Setorial de contabilidade/MEC, datada de 17/06/11, quanto à observância dos procedimentos de contabilização de passivos não financeiros por insuficiência de créditos ou recursos, passou-se a fazer tal registro.

#### **Análise de mérito**

7.6. A ocorrência apontada trata-se de falha de natureza contábil, já tendo sido orientada a Unidade Gestora pela Setorial Contábil do MEC para que, doravante, faça os registros contábeis de reconhecimento de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros, conforme orientação alviada pela CGU. Desta forma, considerando as providências já adotadas para regularização da falha, pode-se acolher a justificativa.

Ato impugnado:

**IV. Ausência de retenção de impostos e contribuições em pagamentos efetuados (subitem 2.1.3.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Instrução Normativa SRF 480/04.

**Razões de justificativa**

7.7. Afirma que tal ocorrência não está mais acontecendo em razão de estarem sendo cumpridas as determinações contidas na Instrução Normativa SRF 48, de 15/12/2004.

**Análise de mérito**

7.8. Trata-se de falha na gestão do contrato, ante a inobservância da retenção dos impostos e contribuições por ocasião da realização dos pagamentos a contratada. No entanto, considerando que a Unidade já foi devidamente orientada pela CGU quanto à retenção obrigação de reter, na realização de pagamentos a fornecedores de bens e serviços, os impostos e contribuições federais, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 480/04, prontificando-se a cumprir a recomendação, não vislumbrando-se má-fé no procedimento a ensejar a aplicação de sanção, pode-se acolher a justificativa.

Ato impugnado:

**V. Pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados da atividade (subitem 2.1.4.1 do Relatório 20110895 da CGU- Contas da UFPB).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90 e art. 3º do Decreto 97.458/89.

**Razões de justificativa**

7.9. Afirma que a Gerência de Recursos Humanos está atenta para evitar a repetição deste erro.

**Análise de mérito**

7.10. A ocorrência em questão não tem relação com o Hospital Universitário, pois ocorreu no âmbito da UFPB, cujo assunto foi tratado no subitem 2.1.4.1 do Relatório 20110895, referente às contas da UFPB. Assim, trata-se de ocorrência que não é de responsabilidade do defendente.

Ato impugnado:

**VI. Concessão irregular de Adicional de Plantão Hospitalar a técnicos em radiologia (subitem 2.1.4.2 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Lei 7.394/85.

**Razões de justificativa**

7.11. Os plantões de PAHs para técnicos em radiologia foram concedidos pelo fato de que o Sistema do MEC permitia esse tipo de concessão. Quando foi constatada a irregularidade em função da jornada de trabalho reduzida, devido à exposição a radiações, os plantões não mais foram concedidos.

Ato impugnado:

**VII. Pagamento indevido aos profissionais de nível médio de Adicional de Plantão Hospitalar no valor atribuído ao plantão dos profissionais de nível superior (subitem 2.1.4.3 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**Razões de justificativa**

7.12. Os profissionais identificados que receberam indevidamente pagamentos de APHs relativos ao seu nível de formação foram comunicados para efetuarem o ressarcimento da diferença dos valores recebidos.

### **Análise de mérito**

7.13. Os dois atos impugnados tratados nos subitens 2.1.4.2 e 2.1.4.3 do Relatório da CGU são falhas pontuais ocorridas no sistema de folha de pagamento, que, conforme já mencionado, não decorrem de intenção deliberada do gestor ou de má-fé e tiveram como causa, conforme a própria CGU menciona em seu relatório, o desconhecimento de orientação da Secretaria de Recursos Humanos. Desta forma, considerando já terem sido adotadas as providências para regularização, devendo a CGU acompanhar os respectivos ressarcimentos, podem ser acolhidas as justificativas.

Ato impugnado:

### **VIII. Fracionamento de despesa (subitem 2.1.5.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93..

### **Razões de justificativa**

7.14. Foi justificado, mediante o Ofício 222/2011/SUP/HULW, acerca da dispensa de licitação, de cada produto referente ao item de natureza de despesa com gênero de alimentação. Quanto aos demais produtos, informou-se como causa o não cumprimento por parte do fornecedor da entrega dos produtos licitados, cancelamento de itens constantes do pregão eletrônico, que em razão da necessidade do produto se torna fundamental a sua aquisição imediata. Menciona que o orçamento do hospital não facilita a elaboração de um planejamento de compra em razão de não se conhecer no início do exercício o valor total do orçamento. Os recursos são orçados em várias fontes e somente a fonte específica da contratação, isto é, a fonte oriunda da preparação de serviços médicos hospitalares e de internação tem o seu valor fixado. Outras fontes são provenientes de ajudas dos Ministérios da Educação e da Saúde, sem previsão de valores e momento que serão liberados.

### **Análise de mérito**

7.15. Conforme apontado pela CGU (Peça 4, p. 59), o Hospital Universitário Lauro Wanderley fracionou despesas, no montante de R\$ 3.806.338,32, em sua maioria, com material hospitalar, sendo que as despesas realizadas com aquisições de material de expediente, limpeza e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos foram quase todas realizadas com dispensas de licitação, no total de R\$ 980.537,46. Aponta, ainda, que as despesas realizadas com dispensa de licitação superaram as efetuadas com licitação.

7.16. Esta ocorrência reveste-se de gravidade, pois, como se percebe, o procedimento de dispensa no âmbito daquela unidade hospitalar em vez de ser uma exceção passou a ser regra, demonstrando falta de planejamento nas suas compras e serviços.

7.17. A utilização de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para aquisição ou contratação de serviços cujos montantes globais ultrapassam os limites previstos na Lei 8.666/93, configura fracionamento de despesa e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa. Nesse sentido são os Acórdãos 1.084/2007-Plenário, 2.575/2009-Plenário, 1.620/2010-Plenário, 4.279/2009-1ª Câmara, 834/2008-1ª Câmara, 1.559/2008-2ª Câmara, dentre outros.

7.18. Ademais, no tocante ao possível desconhecimento da dotação orçamentária, tal fato, mesmo que existente, não justifica a irregularidades, pois bastava tomar por base as dotações dos três anos anteriores, conforme determina a legislação, mormente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.19. Desta forma, resta configurado o procedimento irregular, que deve ser coibido. Por isso, não cabe acolhimento das razões de justificativa.

Ato impugnado:

**IX. Prorrogação de Ata de Registro de Preço por período superior a um ano (subitem 2.1.6.1 do Relatório da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93 e Acórdão 991/2009-TCU-Plenário.

**Razões de justificativa**

7.20. A prorrogação das atas de Sistema de Registro de Preços 07 e 12/2009 tiveram como fundamento legal o § 2º do art. 4º do Decreto 3931, de 19/09/2001, e o § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, em face das propostas continuarem sendo mais vantajosas para a instituição.

**Análise de mérito**

7.21. O defendente afirma que prorrogou as atas dos SRPs 07 e 12/2009 com base no Decreto 3.931/2001, que admite a prorrogação, excepcionalmente, em seu art. 4º § 2º, desde que as propostas continuem sendo vantajosas para o órgão contratante.

7.22. Ocorre que o TCU, ao responder consulta acerca da interpretação do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, firmou o entendimento de que o prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo, por entender que o § 2º do art. 4º do Decreto 3931/2001 é ilegal, por contrariar o disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece que a validade do registro de preços não deve ser superior a um ano, além do fato de que qualquer exceção ao prazo máximo de um ano de vigência da ata de registro de preços deveria ter sido estabelecido por lei, e não por decreto, que tem caráter estritamente regulamentador (Acórdão 991/2009-Plenário).

7.23. Mesmo que se admita a possibilidade de que a Instituição tenha adotado o procedimento por desconhecimento do Acórdão do TCU, restou demonstrado pela CGU (peça 4 – pag. 110) que a prorrogação das Atas de Registro de Preços 07 e 12/2009 não seria vantajosa para a instituição, comparando-se as propostas nelas contidas com os preços de dois pregões eletrônicos realizados por hospitais universitários (Pregão 018/2009/HUWC/UFCE e Pregão 070/2010/HUAP/UFF), o que se conclui ser irregular e injustificável a prorrogação realizada. Desta forma, não devem ser acolhidas as razões de justificativas.

Ato impugnado:

**X. Prorrogação irregular de vigência de contrato (subitem 2.1.6.2 do Relatório da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93.

**Razões de justificativa**

7.24. A prorrogação irregular apontada refere-se ao Contrato 06/2010, originário do Pregão Eletrônico 021/2009, prorrogado mediante o Termo Aditivo 01/2011, com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93.

**Análise de mérito**

7.25. Considerando que o contrato questionado refere-se ao fornecimento de reagentes para o laboratório de análises clínicas, o prazo de vigência do contrato deve obedecer ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, que limita a duração desse tipo de contrato à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Nesse sentido, demonstra-se equivocado o entendimento do defendente, quando afirma que a prorrogação do contrato foi feita com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, pois a excepcionalidade prevista nesse dispositivo só se aplica aos casos de contratos de duração continuada (Art. 57, II), o que não é o caso em questão. Desta forma, não cabe acolhimento das razões de justificativa.

Ato impugnado:

**XI. Índícios de sobrepreço, no valor de R\$ 32.327,12, na compra de materiais hospitalares, mediante dispensa de licitação por valor, tendo em vista ata de registro de preço vigente no próprio HULW/UFPB.**

Evidência: item 2.1.5.2 do relatório da CGU (Peça 4), planilha fornecida pela UFPB (Peça 15) e documentação enviada pela CGU (Peças 16-242). Comparando-se os preços unitários dos materiais hospitalares adquiridos mediante dispensa de licitação por valor (art. 24, II, da Lei 8.666/93) com os comprados pelo próprio HULW em pregão eletrônico, observa-se que os preços praticados na dispensa de licitação são muito superiores aos dos pregões. As aquisições com preços desvantajosos para a Administração ocorrem pela ausência de procedimentos licitatórios, conjugada com a inexistência de análise comparativa dos preços cotados na dispensa de licitação com os ofertados à unidade gestora em pregão eletrônico.

Valores (R\$)	Datas	Beneficiário
5.664,16	9/9/2010	Central Distribuidora de Medicamentos (08.719.794/0001-50)
1.039,00	9/11/2010	Cirufarma Comercial Ltda. (40.787.152/0001-09)
1.080,00	2/12/2010	DJ Produtos Hospitalares Ltda. (12.728.929/0001-10)
4.361,57	15/10/2010	Gustavo Ricardo Silva de França (11.809.677/0001-91)
3.615,76	6/12/2010	Megamed Comercio Ltda. (05.932.624/0001-60)
3.710,70	9/7/2010	MM Materiais Médicos Ltda. (08.345.019/0001-81)
12.855,93	9/12/2010	Diversos

Dispositivos violados: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

**Razões de justificativa**

7.26. A Superintendência do HULW, respondendo ao questionamento da auditoria, fez uma análise detalhada de 41 itens de produtos que haviam sido apontados no relatório, concluindo pela inexistência do sobrepreço apontado, levando em consideração os seguintes fatores:

- 1- quantidade de produtos em cada modalidade de licitação;
- 2- economia/ganho de escala não poderia ser alcançada devido o diferencial do quantitativo em disputa;
- 3- aquisição de medicamento e material médico-hospitalares muitas vezes para salvar a saúde e a vida de pacientes internos do hospital, exigindo dos fornecedores a entrega em curto espaço de tempo, o que pode onerar o preço dos produtos;
- 4- dificuldades na elaboração de um planejamento de compras, em decorrência da inexistência de um orçamento com definição de valores, no início do exercício, conforme justificado em relação ao subitem 2.1.5.1.

**Análise de mérito**

7.27. Consta do subitem 2.1.5.2 do Relatório da CGU (Peça 4, p. 73) que o Hospital Universitário Lauro Wanderley teria adquirido materiais hospitalares mediante dispensa de licitação, que comparados com os mesmos materiais adquiridos mediante pregões eletrônicos realizados anteriormente apresentam sobrepreço de 52% em média.

7.28. No entanto, há de ser levado em consideração alguns fatores que não foram observados pela CGU, que fragilizam o sobrepreço apontado.

7.29. Na justificativa apresentada pelo HULW à CGU, foi argumentado que muitos dos materiais indicados com indícios de sobrepreço foram adquiridos em quantidades muito inferiores aos que foram comprados mediante pregão eletrônico, pois as quantidades previstas no pregão se destinavam ao suprimento anual do hospital e as adquiridas mediante dispensa apenas para atender

necessidades momentâneas, o que de fato impede ganho de escala nas aquisições questionadas, conforme bem observado pelo Sr. Procurador em sua manifestação (Peça 247).

7.30. Por outro lado, utilizar como único parâmetro para aferição de sobrepreço os preços praticados em licitação realizada anteriormente, sem uma pesquisa atualizada em outros bancos de preços que sirvam de referencial para os preços praticados, compromete o critério adotado para definição do sobrepreço, até porque não se demonstra razoável comparar simplesmente os preços praticados em uma contratação direta com os de um pregão onde o ambiente de competição é muito mais acirrado e a tendência é sempre de se conseguir baixar os preços mediante a oferta de lances pelos participantes, além, é claro, da questão da economia de escala já mencionada anteriormente.

7.31. Há de ser ressaltado, ainda, a dificuldade na apuração e quantificação de sobrepreço na aquisição de produtos farmacêuticos e hospitalares, que é recorrente neste Tribunal, ante a ausência de parâmetros de preços confiáveis para serem comparados com os praticados nas contratações, conforme demonstrado abaixo.

7.32. Por meio do Acórdão 217/2007-2ª Câmara, foi determinado a constituição de grupo de trabalho formado pelo Ministério da Saúde, Controladoria-Geral da União e Secretaria Geral de Controle Externo/TCU, com a finalidade de propor critério de aceitabilidade de preços unitários a ser adotado nas aquisições futuras de medicamentos a serem realizadas no âmbito do SUS, que considerasse a quantidade adquirida, as limitações de aplicação do critério propostos (de natureza espacial, temporal e outras) sua aplicabilidade às demais esferas de governo e as condições em que poderia ser adotado pela entidade ou órgão licitante.

7.33. Posteriormente, o Acórdão 1.146/2011 - Plenário sugeriu à Comissão Mista de Orçamentos do Congresso Nacional a inclusão, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, de dispositivos que estabeleçam, como parâmetro para a aquisição de medicamentos com recursos do SUS, as referências de preços adotadas pela CMED, obtidas pela aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP - sobre o preço-fábrica dos medicamentos previsto na Resolução CMED 2/2004.

7.34. A referida deliberação realizou uma detida análise sobre a adequação da adoção do Banco de Preços em Saúde como referência de preço para a aquisição de medicamentos pela Administração Pública. Na ocasião, o eminente Relator, Ministro Aroldo Cedraz, destacou que:

Na opinião dos próprios técnicos do Ministério da Saúde, o Banco de Preços em Saúde, mantido por aquela Pasta, apresenta limitações para ser usado como referencial de preço, já que sua média é calculada com base nos dezoito meses anteriores, que sua alimentação é voluntária e que os preços registrados dizem respeito apenas às aquisições do setor público, sem possibilitar a obtenção do preço de mercado.

7.35. Nessa mesma linha, o Relatório que acompanhou o Acórdão 1.146/2011 - Plenário observou:

82. Para os técnicos do BPS, a obrigatoriedade da adesão por parte dos gestores poderia ocasionar uma situação de absoluta inviabilidade do Banco, seja em relação ao funcionamento do Banco, seja em relação à sua utilidade, pelas limitações que poderão surgir no momento da alimentação e da avaliação da qualidade dos dados inseridos.

83. Existe, também, a preocupação de que os valores inseridos no Banco de Preços em Saúde (BPS) sejam utilizados como parâmetro, pois não se sabe, ao certo, o quanto tais valores representam no volume de compras. (...)

87. Nesse sentido, há que se considerar com cuidado a utilização do Banco de Preços como referência, haja vista esse Banco não contemplar um grande volume de compras e não refletir a realidade das aquisições, tanto quanto os valores alimentados no âmbito da CMED. O BPS poderia até representar o universo das aquisições de governo, mas não traduz as aquisições

privadas. Existem compradores não públicos que alimentam o Banco de Preços, mas de forma não representativa."

7.36. Ressalta-se que o entendimento exposto acima encontrou respaldo em outros julgados do Tribunal, conforme constam dos Acórdãos 1.988/2013 - Plenário e 1.561/2013 - Plenário. A primeira deliberação consignou, inclusive, que, nas aquisições de medicamentos, o teto máximo de valor deverá ter como referência a tabela CMED. Já a segunda tratou de auditoria em que a eminente Relatora, Ministra Ana Arraes, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse substituído o critério de sobrepreço, do BPS para o CMED.

7.37. Mais recentemente, a 2ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão 384/2014, no qual considerou os parâmetros de preços do CMED mais adequados como referencial válido para a imputação de dano ao erário, tendo o Exmo. Ministro-Relator, Aroldo Cedraz, consignado em seu voto, *in verbis*:

13. Conforme detalhado nos itens 3 a 10 acima, o Tribunal considerou os parâmetros da CMED como os mais adequados para aferição da razoabilidade dos preços de aquisição de medicamentos. Esse parâmetro não foi usado nesta TCE. Uma das principais fontes de preços para cálculo do sobrepreço foi o Banco de Preços do Ministério da Saúde (BPS), fonte considerada questionável para esse fim, conforme registros que fiz no relatório e voto condutores do referido Acórdão 1.146/2011-Plenário:

(...)

14. Apesar de os Acórdãos 1.437/2007 e 1.146/2011-Plenário terem determinado à Segecex que orientasse as unidades técnicas para a utilização dos parâmetros definidos pela CMED, isso não foi realizado pela unidade técnica neste processo.

7.38. Como se percebe, nem mesmo o Banco de Preços do Ministério da Saúde tem sido considerado confiável pelo Tribunal como parâmetro para apuração de sobrepreço em aquisição de medicamentos.

7.39. Desse modo, embora possa até ser questionável as aquisições realizadas pelo Hospital Universitário Lauro Wanderlei do ponto de vista da dispensa de licitação, uma vez que isso pode ser consequência da falta de planejamento por parte daquela instituição, o fato é que os parâmetros utilizados para configuração do sobrepreço apontado não são consistentes o suficiente para caracterizar efetivamente a imputação de débito. Por esta razão, compete acolher as razões de justificativa.

## 8. Razões de justificativa do Sr. João Flávio Paiva (Peça 266)

Ato impugnado:

**I. Pagamento de dívidas de exercícios anteriores com dotação orçamentária do exercício seguinte (2010), ocultando a existência de obrigações a pagar, no montante de R\$ 444.773,11 (subitem 2.1.2.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 e art. 22 do Decreto 93.872/1986.

### Razões de justificativa

8.1. Alega que os pagamentos correspondem às despesas de exercícios anteriores, sendo R\$ 1.350,32 de 2008 e R\$ 443.422,79 de 2009, que foram reconhecidas após o encerramento do exercício, cujos empenhos foram emitidos em elemento de despesa não específico, que ocorreram por falha técnica, conforme justificado no Ofício 296/2011, uma vez que poderia ter sido empenhado no elemento próprio 339092-Despesas de Exercícios Anteriores, não tendo o procedimento questionado acarretado prejuízo ao erário, nem o propósito deliberado de ocultar a existência de "obrigações a pagar", uma vez que se pode constatar que naquele exercício de 2010 ficaram registradas outras despesas enquadradas no elemento 339092.

### **Análise de mérito**

8.2. As justificativas são as mesmas já apresentadas e não acolhidas pela CGU, em que o responsável atribui a uma falha técnica a utilização de dotação orçamentária imprópria. A simples alegação de falha técnica não é suficiente para elidir a irregularidade, tendo em vista os diversos empenhos emitidos com dotação imprópria (Peça 4, p. 40-42), o que demonstra descontrole daquela Unidade Hospitalar na execução orçamentária e financeira. Assim, não há como acolher a justificativa.

Ato impugnado:

### **II. Execução de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 787.391,67 (subitem 2.1.2.2 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 167, II, da CF/1988; art. 60 da Lei 4.320/1964 e art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000.

#### **Razões de justificativa**

8.3. Afirma que a irregularidade apontada foi justificada pelas mesmas razões aduzidas no justificativa anterior.

8.4. Acerca da afirmação da auditoria de “execução habitual de despesas sem prévio empenho”, esclarece que o orçamento do Hospital Universitário é elaborado contendo recursos oriundos de contratualização, ou seja, recursos decorrentes da realização de serviços hospitalares e de internações com valor previamente fixado e recursos de outras fontes provenientes de ajudas concedidas pelos Ministérios da Educação e da Saúde, sem, no entanto, ter uma previsão dos valores e da época em que tais recursos poderão ser descentralizados para a Unidade Hospitalar, dificultando a elaboração de um planejamento da execução orçamentária e financeira bem como de uma política de compras para o Hospital Universitário.

### **Análise de mérito**

8.5. A realização de despesa sem prévio empenho é procedimento expressamente vedado pela legislação. A CGU apontou no subitem 2.1.2.2 a realização de diversas despesas (Peça 4, p. 43-48) sem prévio empenho, que não pode ser atribuída a uma simples falha técnica, como procura justificar o responsável, mas demonstra descontrole na execução orçamentária e financeira, a exemplo da ocorrência anterior, que deve ser coibido.

8.6. A realização de despesa sem prévio empenho constitui o mesmo que se realizar gasto sem autorização legislativa, fato não justificável com a simples argumentação de que se desconhecia a dotação orçamentária do hospital. Com efeito, se o empenho deixou de ser realizado por causa dessa informação, mais justificável, ainda, era que o gestor deixasse de efetuar a despesa, já que não sabia, teoricamente, que teria dinheiro/dotação orçamentária para efetuar o pagamento. Logo, a justificativa apresentada não merece a menor consideração.

Ato impugnado:

### **III. Ausência de registro contábil de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros (subitem 2.1.2.3 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Princípio da competência da despesa, Manual SIAFI (02.11.40) e Nota Técnica 2309/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### **Razões de justificativa**

8.7. A Unidade foi informada pela Superintendência do HULW acerca da não contabilização da referida despesa e após receber a orientação contida na Mensagem 2011/0872109, emitida pela Setorial de contabilidade/MEC, datada de 17/06/11, quanto à observância dos procedimentos de contabilização de passivos não financeiros por insuficiência de créditos ou recursos, passou a fazer tal

registro.

### **Análise de mérito**

8.8. A ocorrência apontada trata-se de falha de natureza contábil, já tendo sido orientada a Unidade Gestora pela Setorial Contábil do MEC para que, doravante, faça os registros contábeis de reconhecimento de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros, conforme orientação alviada pela CGU. Desta forma, considerando as providências já adotadas para regularização da falha, pode-se acolher a justificativa.

Ato impugnado:

### **IV. Ausência de retenção de impostos e contribuições em pagamentos efetuados (subitem 2.1.3.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Instrução Normativa SRF 480/04.

### **Razões de justificativa**

8.9. O responsável confirma a omissão, afirmando que, a partir da constatação, foram adotadas providências para efetuar as retenções no ato do pagamento, o que deverá ter sido realizado pela gestão que o sucedeu.

### **Análise de mérito**

8.10. Trata-se de falha na gestão e pagamento do contrato, ante a inobservância quanto à obrigação de reter os impostos e contribuições por ocasião da realização dos pagamentos à contratada. No entanto, considerando que a Unidade já foi devidamente orientada pela CGU quanto à obrigação de se efetuar a retenção, quando da realização de pagamentos a fornecedores de bens e serviços, dos impostos e contribuições federais, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 480/04, prontificando-se a cumprir a recomendação, não vislumbrando má-fé no procedimento a ensejar a aplicação de sanção, pode ser acolhida a justificativa.

Ato impugnado:

### **V. Pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados da atividade (subitem 2.1.4.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90 e art. 3º do Decreto 97.458/89.

### **Razões de justificativa**

8.11. Não foi abordado no arrazoado apresentado pelo responsável esclarecimento acerca do ato impugnado.

### **Análise de mérito**

8.12. A ocorrência questionada não tem relação com o Hospital Universitário, pois ocorreu no âmbito da UFPB, cujo assunto foi tratado no subitem 2.1.4.1 do Relatório 20110895, referente às contas da UFPB. Assim, trata-se de ocorrência que não é de responsabilidade do devedente.

Ato impugnado:

### **VI. Concessão irregular de Adicional de Plantão Hospitalar a técnicos em radiologia (subitem 2.1.4.2 do Relatório 201108982 da CGU)**

Dispositivo(s) violado(s): Lei 7.394/85.

### **Razões de justificativa**

8.13. Os plantões de PAHs para técnicos em radiologia foram concedidos pelo fato de que o Sistema do MEC permitia esse tipo de concessão. Quando foi constatada a irregularidade em função da jornada de trabalho reduzida, devido à exposição a radiações, os plantões não mais foram concedidos.

Ato impugnado:

**VII. Pagamento indevido aos profissionais de nível médio de Adicional de Plantão Hospitalar no valor atribuído ao plantão dos profissionais de nível superior (subitem 2.1.4.3 do Relatório 201108982 da CGU)**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### **Razões de justificativa**

8.14. Os profissionais identificados que receberam indevidamente pagamentos de APHs relativos ao seu nível de formação foram comunicados para efetuarem o ressarcimento da diferença dos valores recebidos.

#### **Análise de mérito**

8.15. Os dois atos impugnados tratados nos subitens 2.1.4.2 e 2.1.4.3 do Relatório da CGU são falhas pontuais ocorridas no sistema de folha de pagamento, que, conforme já mencionado anteriormente, não decorrem de intenção deliberada do gestor ou de má-fé e tiveram como causa, conforme a própria CGU menciona em seu relatório, o desconhecimento de orientação da Secretaria de Recursos Humanos. Desta forma, considerando já terem sido adotadas as providências para regularização, devendo a CGU acompanhar os respectivos ressarcimentos, podem ser acolhidas as justificativas.

Ato impugnado:

**VII. Fracionamento de despesa (subitem 2.1.5.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93..

#### **Razões de justificativa**

8.16. Foi justificada, pelo Ofício 222/2011/SUP/HULW, a dispensa de licitação dos produtos referentes ao item de natureza de despesa com gênero de alimentação. Quanto aos demais produtos, informou-se como causa o não cumprimento por parte do fornecedor do prazo de entrega dos produtos e cancelamento de itens constantes do pregão eletrônico, que em razão da necessidade imperiosa do produto se recorreu à dispensa da licitação. Acrescenta aos motivos alegados, o problema reconhecido no planejamento de compras, motivado pela indefinição dos valores que integraram o orçamento da instituição, conforme já esclarecido no ato impugnado referente ao item 2.1.2.2.

#### **Análise de mérito**

8.17. Conforme apontado pela CGU (Peça 4, p. 59), o Hospital Universitário Lauro Wanderley fracionou despesas, no montante de R\$ 3.806.338,32, em sua maioria, com material hospitalar, sendo que as despesas realizadas com aquisições de material de expediente, limpeza e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos foram quase todas realizadas com dispensas de licitação, no total de R\$ 980.537,46. Aponta, ainda, que as despesas realizadas com dispensa de licitação superaram as efetuadas com licitação.

8.18. Esta ocorrência reveste-se de gravidade, pois, como se percebe, o procedimento de dispensa no âmbito daquela unidade hospitalar em vez de ser uma exceção passou a ser regra, demonstrando falta de planejamento nas suas compras serviços.

8.19. A utilização de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para aquisição ou contratação de serviços cujos montantes globais ultrapassam os limites previstos na Lei 8.666/93, configura fracionamento de despesa e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao

procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa. Nesse norte, são os Acórdãos 1.084/2007-Plenário, 2.575/2009-Plenário, 1.620/2010-Plenário, 4.279/2009-1ª Câmara, 834/2008-1ª Câmara, 1.559/2008-2ª Câmara.

8.20. Desta forma, resta configurado o procedimento irregular, que deve ser coibido. Por isso, não há como acolher as razões de justificativa

Ato impugnado:

**IX. Prorrogação de Ata de Registro de Preço por período superior a um ano (subitem 2.1.6.1 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93 e Acórdão 991/2009-TCU-Plenário.

**Razões de justificativa**

8.21. Conforme já informado no Ofício 296/2011, da Superintendência do HULW, a prorrogação das atas de Sistema de Registro de Preços 07 e 12/2009 tiveram como fundamento legal o § 2º do art. 4º do Decreto 3931, de 19/09/2001, e § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, em face das propostas continuarem sendo mais vantajosas para a instituição, pelos motivos constantes no anexo XIII do ofício citado.

**Análise de mérito**

8.22. O defendente afirma que prorrogou as atas dos SRPs 07 e 12/2009 com base no Decreto 3.931/2001, que admite a prorrogação, excepcionalmente, em seu art. 4º § 2º, desde que as propostas continuem sendo vantajosas para o órgão contratante.

8.23. Tal justificativa é idêntica à apresentada pelo Sr. João Batista da Silva e analisada nos itens 7.21 a 7.23, razão por que fazemos uso da análise ali consignada, de modo que a defesa não merece acolhimento.

Ato impugnado:

**X. Prorrogação irregular de vigência de contrato (subitem 2.1.6.2 do Relatório 201108982 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93.

**Razões de justificativa**

8.24. O contrato questionado tinha o prazo original de doze meses, com início em 02/01/2010 e término em 01/01/2011. Foi prorrogado mediante o Termo Aditivo 01/2011, com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93.

**Análise de mérito**

8.25. Considerando que o contrato questionado se refere ao fornecimento de reagentes para o laboratório de análises clínicas, seu prazo de vigência obedece ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, que limita a duração do contrato à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Nesse sentido, demonstra-se equivocado o entendimento do defendente, quando afirma que a prorrogação do contrato foi feita com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, pois a excepcionalidade prevista nesse dispositivo só se aplica aos casos de contratos de duração continuada (Art. 57, II), o que não é o caso em questão. Desta forma, mantem-se a irregularidade.

**XI. Ato impugnado: indícios de sobrepreço, no valor de R\$ 32.327,12, na compra de materiais hospitalares, mediante dispensa de licitação por valor, tendo em vista ata de registro de preço vigente no próprio HULW/UFPB.**

Evidência: item 2.1.5.2 do relatório da CGU (peça 4), planilha fornecida pela UFPB (peça 15) e documentação enviada pela CGU (peças 16/242). Comparando-se os preços unitários dos materiais

hospitalares adquiridos mediante dispensa de licitação por valor (art. 24, II, da Lei 8.666/93) com os comprados pelo próprio HULW em pregão eletrônico, observa-se que os preços praticados na dispensa de licitação são muito superiores aos dos pregões. As aquisições com preços desvantajosos para a Administração ocorrem pela ausência de procedimentos licitatórios, conjugada com a inexistência de análise comparativa dos preços cotados na dispensa de licitação com os ofertados à unidade gestora em pregão eletrônico.

Valores	Datas	Beneficiário
2.832,08	14/1/2010	Central Distribuidora de Medicamentos (08.719.794/0001-50)
5.576,38	2/7/2010	Cirufarma Comercial Ltda. (40.787.152/0001-09)
15.346,02	30/6/2010	DJ Produtos Hospitalares Ltda. (12.728.929/0001-10)
13.678,50	16/6/2010	JJ Comercio Varejista (11.657.437/0001-19)
2.123,36	2/7/2010	Gustavo Ricardo Silva de França (11.809.677/0001-91)
2.721,00	16/6/2010	Megamed Comercio Ltda. (05.932.624/0001-60)
3.663,36	12/6/2010	MM Materiais Médicos Ltda. (08.345.019/0001-81)
18.491,50	2/7/2010	Diversos

Dispositivos violados: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

### **Razões de justificativa**

8.26. A Superintendência do HULW, respondendo ao questionamento da auditoria, fez uma análise detalhada de 41 itens constantes do demonstrativo elaborado pela auditoria referentes a cada produto adquirido, concluindo pela inexistência do sobrepreço apontado, levando em consideração os seguintes fatores:

1- diferencial do quantitativo do produto comparado, casos em que no Pregão era para o consumo anual e no processo de dispensa era para o equivalente a 4% da quantidade constante do pregão;

2- economia/ganho de escala não poderia ser alcançada devido o diferencial do quantitativo em disputa;

3- compra de medicamentos e materiais médico-hospitalares realizadas, em sua maioria, em caráter de urgência com necessidade de salvaguardar a saúde e a vida de pacientes internos do hospital, impondo aos fornecedores a necessidade da entrega do produto em curto espaço de tempo, exigência que por si só já onera o preço dos produtos;

4- dificuldades na elaboração de uma política de planejamento de compras em decorrência da inexistência de um orçamento que possa definir no início do exercício os valores destinados a manutenção do hospital, especificamente em material de consumo, conforme registro na constatação 2.1.2.1.

### **Análise de mérito**

8.27. Em relação às justificativas para o ato questionado, cabem as mesmas considerações já aduzidas na análise da defesa apresentada pelo Sr. João Batista da Silva (itens 7.27 a 7.39 desta instrução), na qual se concluiu pelo acolhimento das razões de justificativas.

## **9. Razões de justificativa do Sr. José de Arimatea Menezes Lucena (Peça 263)**

Ato impugnado:

**I. Manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos (subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Arts. 3º, 4º e 10 do Decreto 4.050/2001.

### **Razões de justificativa**

9.1. As cessões de servidores da UFPB para outros órgãos e poderes ocorrem mediante anuência da administração superior, ouvida as instâncias hierarquicamente inferiores da sua estrutura organizacional. Todavia, alguns fatores interferem diretamente na formalização dos processos que visam à efetivação do ato cessionário. Muitas vezes, os servidores são convidados para os cargos em comissão, aceitam o encargo, mas o pedido de cessão feito à UFPB não se formaliza, haja vista que o gestor competente (outros órgãos e poderes) não solicita em tempo hábil a cessão dos servidores que estão investidos nos cargos em comissões, deixando, desta forma, a UFPB em dificuldade. Para tanto, inúmeras vezes, em função de notícias publicadas na imprensa, é que tiveram de contatar os setores dos outros órgãos (Prefeitura Municipal de João Pessoa e Governo Estadual) para que fossem acionados com o pedido de cessão para formalização do processo dando-lhes conhecimento oficial do exercício dos cargos comissionados pelos servidores.

9.2. Noutro prisma, a competência para efetivação da cessão para estes casos não recai na autoridade do reitor da UFPB, nem tampouco do gestor de recursos humanos da UFPB, mas, sim, no setor da então Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, e atualmente, por delegação, ao Ministério da Educação, cabendo somente à UFPB a anuência liberatória dos servidores, ressaltando os casos de requisição obrigatória.

9.3. Diante deste cenário burocrático, muitas das vezes as cessões são efetivadas posteriormente a posse e exercício no cargo comissionado. Como se vê, não por negligência ou omissão do órgão de recursos humanos da UFPB, mas pelo fluxo processual que se submete os atos de cessões para estes casos até alcançar a autoridade competente para sua emissão.

9.4. Para tanto, de modo a evitar prejuízo ao erário, a partir do conhecimento extra-oficial da investidura de servidores da UFPB em cargos em comissões que implicavam reembolso remuneratório, de imediato, iniciavam a cobrança junto às Secretarias de Administração ou similares, de modo que a UFPB, e por consequência a União, não viesse arcar com a remuneração de servidores que estavam prestando efetivo serviço a outro ente federativo.

9.5. Quanto à cobrança dos reembolsos, a mesma era efetuada regularmente, não havendo ausência, inclusive reconhecida pela análise do controle interno. Todavia, ocorreu uma sazonal ausência quanto aos servidores cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, mas que prontamente descoberta foi retomada, retornando a sua normalidade.

9.6. No tocante à pendência de alguns reembolsos por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a situação já foi regularizada, conforme Documentos 01 a 06, anexados à defesa.

9.7. Em relação aos reembolsos dos servidores cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, a UFPB notificou o cessionário para que efetue o pagamento dos reembolsos (documentos 07 a 12). Não tendo a cobrança surtido o efeito desejado, foi acionada a Procuradoria Federal na Paraíba (doc. 13) para que ingressasse com ação de cobrança em desfavor do governo estadual. No entanto, foi orientado por aquela procuradoria que a ação de cobrança deveria ser feita pela Procuradoria Federal no âmbito da UFPB, o que foi feito por meio do Ofício 529/2011 (documentos 14 e 15), estando neste momento a Pró-Reitoria de Pessoas isenta da responsabilidade da cobrança, haja vista a mudança da esfera administrativa para a judicial.

### **Análise de mérito**

9.8. Conforme apontado no item 2.1.3.3 do Relatório da CGU (Peça 4, p. 28), foi constatado descontrole por parte da UFPB no tocante à formalização dos atos de cessão e no reembolso dos valores pelos órgãos cessionários, que corresponde a R\$ 408.472,25, relativamente a 9 servidores cedidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa e ao Governo do Estado da Paraíba. Há casos de

servidores que não têm o reembolso efetuado desde janeiro e setembro de 2009 (Matrículas 2306954 e 1030019, respectivamente).

9.9. Ademais, trata-se de falha recorrente no âmbito daquela IFES, conforme relatado pela auditoria. Além do órgão federal perder com a falta da força de trabalho em seus quadros, deixa de receber o reembolso da remuneração do servidor pelo órgão cessionário interessado na cessão, o que é inadmissível.

9.10. Embora justificado pelo defendente que já foram adotadas as providências no âmbito daquela IFES para regularização dos atos de formalização das cessões dos servidores da UFPB, bem como da cobrança, na esfera judicial, dos reembolsos devidos pelos órgãos cessionários, considerando a reincidência da ocorrência apontada e o expressivo valor que está sendo deixado de ser reembolsado aos cofres da União, não há como acolher a justificativa.

Ato impugnado:

**II. Pagamento indevido de parcela de remuneração a título de DAS/CD (subitem 2.1.3.4 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Lei 8.911/94.

**Razões de justificativa**

9.11. Ressalvados os servidores de matrículas SIAPE 337598, 329433, 331696, 329295, 329084, 330779, 328937 e 333603, que possuem decisões judiciais assegurando-lhes o pagamento da respectiva parcela remuneratória, inclusive apresentadas, analisadas e reconhecidas pela CGU/PB, os demais servidores tiveram a referida parcela remuneratória excluída dos seus proventos, a partir de março de 2012, conforme relatórios anexos (docs. 16 e 17);

Ato impugnado:

**III. Pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados das atividades (subitem 2.1.4.1 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 68, § 2º, Lei 8.112/90 e art. 3º do Decreto 97.458/89

**Razões de justificativa**

9.12. Em 08/11/2012, atendendo às recomendações da CGU, foi determinado a consignação, a título de reposição ao erário, da importância de R\$ 4.427,40, nos vencimentos da servidora de matrícula SIAPE 396851, referente ao adicional de insalubridade recebido indevidamente nos exercícios de 2009 e 2010, conforme comprova as fichas financeiras dos exercícios de 2012 e 2013, descontados parceladamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. A reposição do valor não ressarcido ao erário, de R\$ 1.764,24, será realizada, conforme atesta a Carta 12420/2013-GAB/PROGEP, sanando por completa a referida impropriedade.

**Análise de mérito**

9.13. Em relação aos dois atos impugnados tratados nos subitens 2.1.3.4 e 2.1.4.1, tratam-se de impropriedades que são passíveis de ocorrer em qualquer órgão com uma folha de pagamento de pessoal envolvendo milhares de servidores, cujos fatos não decorrem da intenção deliberada do gestor em beneficiar alguém nem de ação dolosa. Ademais, após verificadas as desconformidades pelo órgão de controle, foram adotadas as providências necessárias para regularização.

9.14. Assim, considerando a baixa expressividade dos valores envolvidos (no caso do adicional de insalubridade R\$ 955,30 e R\$ 927,48) e o pequeno percentual das ocorrências em relação à folha de pagamento da UFPB, e considerando, ainda, já terem sido prontamente adotadas as providências para regularização, em atendimento à recomendação da CGU, pode-se acolher as justificativas.

10. **Razões de justificativa do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (Peça 264)**

Ato impugnado:

**I. Fracionamento de despesa (subitem 2.1.1.1 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93.

**Razões de justificativa**

10.1. Em relação aos gastos da UG 153074 – Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias-CCHSA, situada no Campus III, na cidade de Bananeiras, ela tem como Ordenador de Despesas o Professor Antonio Eustáquio Resende Travassos, relacionado no rol de responsáveis, de acordo com o art. 10 da IN/TCU 63/2010, que foi o responsável pleno por todos os pagamentos inquinados pela CGU como irregulares, no montante de R\$ 52.019,40.

10.2. Segundo as justificativas já apresentadas pelo mencionado professor à auditoria da CGU, o CCHSA é um campus agrário, com cursos superiores nas áreas da agricultura e pecuária, cujo Colégio Agrícola funciona com cursos de ensino médio na área agrícola e zootécnica. O campus necessita de serviços de apoio para os quais, de longa data, não dispõe de servidores técnico-administrativos, pois os cargos foram extintos e o pessoal remanescente é insuficiente para suas necessidades.

10.3. Assim, para necessidades imediatas, foram contratados serviços de marcenaria e carpintaria para os consertos e manutenção de cercas, currais e outras instalações rurais e até mesmo para manutenção de algum mobiliário, principalmente aqueles das residências universitárias. Os pagamentos relativos a este tipo de serviço alcançaram um total de R\$ 15.908,40, distribuídos entre três profissionais, com habilidades distintas, durante o exercício de 2010.

10.4. Ressalta que os serviços do tipo são de difícil previsão e não são de forma a aguardar que as necessidades atinjam determinado nível para que se deflagre um processo licitatório para seu atendimento. As necessidades de manutenção de cercas, currais e outras instalações rurais, bem como os consertos de camas, guarda-roupas e outros móveis, podem ocorrer em qualquer momento e devem ser atendidas de imediato. Por outro lado, não se tratam de serviços de execução continuada, sendo onerosa a contratação de empresa de locação de mão-de-obra com a colocação de profissionais permanentemente à disposição.

10.5. Foi esclarecido, ainda, que outra parte da contratação de pessoas físicas foi para serviços de limpeza de roçados, tratos agrícolas, trato de animais e outras atividades afins, que também não são de natureza permanente e dependem do ciclo de atividades acadêmicas, sendo de natureza eventual e, para tanto, não é econômico contar com força de trabalho terceirizada. O tal em 2010, computados apenas os homens contratados para serviços braçais, alcançou apenas R\$ 17.800,00, pagos a 11 pessoas, com um gasto médio de R\$ 1.618,20 por pessoa, no ano.

10.6. Foram contratadas também 12 mulheres para outros serviços auxiliares de apoio, não eventuais, com pagamento anual total de R\$ 10.710,00 e, em média, de R\$ 892,50.

10.7. Como se vê, de um total de R\$ 52.019,40, mencionados como gastos realizados por fracionamento de despesas em detrimento à realização de licitações, R\$ 44.419,40 se destinaram à contratação de Serviços de Terceiros –Pessoa Física e R\$ 7.600,00 à contratação de Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, e foram decorrentes da insuficiência e até da inexistência de pessoal de apoio necessário ao bom funcionamento de um campus agrário. Não houve a intenção daquele gestor em fracionar as despesas com intuito de fugir ao processo licitatório, o que é defeso em lei.

10.8. Ao final, sustenta que não houve nexo de causalidade entre a realização das despesas inquinadas e qualquer ação do defêdente, pois não lhe coube solicitar, autorizar, empenhar, pagar e/ou realizar qualquer ato de gestão naquele Centro que viesse a dar causa aos gastos elencados pela CGU como de sua responsabilidade.

10.9. No tocante às despesas questionadas, realizadas pela UG 153071 – Hospital Universitário

Lauro Wanderley, durante o exercício de 2010, os gestores foram os professores João Flávio Paiva e João Batista da Silva, devidamente relacionados no rol de responsáveis do relatório de gestão como ordenadores de despesas, conforme o art. 10 da IN/TCU/63/2010. As despesas realizadas pela referida UG foram explicadas diretamente aos auditores da CGU, pois a auditoria de contas foi feita separadamente por se tratar o Hospital de Unidade Orçamentária (UO 26371) distinta da UFPB (UO 26240), cujos relatórios de auditoria receberam números diferentes (201108905 e 201108892).

10.10. Não houve dúvidas da auditoria da CGU quando apontou apenas os Superintendentes do exercício de 2010 como responsáveis por aquelas despesas que considerou irregulares. Os mesmos são arrolados para responder às audiências neste processo e entre os diversos itens a que são questionados inclui-se o item 2.1.5.1 do Relatório 201108892.

10.11. É de se estranhar que irregularidades da mesma natureza, todas cometidas no Hospital Universitário, sejam consignadas em dois itens diferentes, de relatórios diferentes (um da UFPB e outro do HULW) e que sejam atribuídos a responsáveis diferentes. A auditoria da CGU destacou, sem qualquer explicação, gastos realizados pela gestão do Hospital Universitário, no montante de R\$ 107.783,56, excluindo-os do contexto da auditoria de contas do Hospital Universitário (Relatório 201108892). Não é razoável, portanto, que seja atribuída responsabilidade ao defendente por atos de gestão de outros ordenadores de despesas da UG 153071 e UO 26371, diversas daquela pela qual o defendente era responsável (UG 153065 e UO 26240).

10.12. Os Diretores de Centro de Ensino e o Superintendente do Hospital Universitário enquadram-se no inciso II, da art. 10, da IN TCU 63/2010, como “membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada”.

10.13. Não há nexos de causalidade entre a realização das despesas do CCHSA e HULW e a conduta do defendente, não devendo ser-lhe imputada responsabilidade.

### **Análise de mérito**

10.14. No tocante ao fracionamento de despesas atribuídas à UG 153074 – Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias-CCHSA, cabem as mesmas considerações já aduzidas no item 6.9 desta instrução, na qual concluímos pelo acolhimento das razões de justificativa.

10.15. Quanto às despesas realizadas pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley, no valor de R\$ 107.784,56, trata-se de irregularidade semelhante à mencionada no item 2.1.5.1 do Relatório de Auditoria 201108982, onde se informa que o referido hospital fracionou despesas no montante de R\$ 3.806.338,32, que, de fato, deveria ter sido incluída naquele relatório, pois se trata de ocorrência da mesma natureza, relativa ao Hospital Universitário e não à UFPB, cujos responsáveis, Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, apresentaram razões de justificativa que foram analisadas e rejeitadas nos itens 7 e 8 desta instrução.

#### Ato impugnado:

**II. Manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos (subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Arts. 3º, 4º e 10 do Decreto 4.050/2001.

**III. Pagamento indevido de parcela de remuneração a título de DAS/CD (subitem 2.1.3.4 do Relatório 20110895 da CGU).**

Dispositivo(s) violado(s): Lei 8.911/94.

#### Ato impugnado:

**VI. Pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados das atividades**

(subitem 2.1.4.1 do Relatório 20110895 da CGU).

Dispositivo(s) violado(s): Art. 68, § 2º, Lei 8.112/90 e art. 3º do Decreto 97.458/89

### **Razões de justificativa**

10.16. A responsabilidade pelos atos questionados relativos a questões de pessoal é atribuída no certificado de auditoria ao Superintendente de Recursos Humanos, que ainda no exercício de 2010 passou a Pró-Reitor de Gestão de Pessoas. Não há qualquer explicação em todo o processo de julgamento das contas quanto à inclusão do nome do defendente como um dos responsáveis pelas ocorrências apontadas. Também não há qualquer explicação no documento relativo à instrução da auditoria do Tribunal quanto à inclusão desses itens sob a responsabilidade do defendente.

10.17. A Pró-Reitoria de Administração da UFPB não tem atribuições na área de pessoal, cuja administração é feita pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas. Assim, inexistente nexos de causalidade entre o que foi apontado pela CGU nestes três itens questionados e a conduta do defendente.

### **Análise de mérito**

10.18. De fato, as irregularidades imputadas ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes ocorreram no âmbito da Superintendência de Recursos Humanos, cujo ordenador de despesas arrolado no rol de responsáveis é o Sr. José de Arimatea Menezes Lucena, que apresentou razões de justificativa analisadas no item 9 desta instrução, as quais foram acatadas parcialmente.

### **CONCLUSÃO**

11. Da análise das razões de justificativa apresentadas, permaneceram estas ocorrências:

Sr. Rômulo Soares Polari

I. Manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos (subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU).

Sr. João Batista da Silva

I. Pagamento de dívidas de exercícios anteriores com dotação orçamentária do exercício seguinte (2010), ocultando a existência de obrigações a pagar, no montante de R\$ 444.773,11 (subitem 2.1.2.1 do Relatório 201108982 da CGU);

II. Execução de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 787.391,67 (subitem 2.1.2.2 do Relatório 201108982 da CGU);

III. Fracionamento de despesa (subitem 2.1.5.1 do Relatório 201108982 da CGU);

IV. Prorrogação de Ata de Registro de Preço por período superior a um ano (subitem 2.1.6.1 do Relatório da CGU);

V. Prorrogação irregular de vigência de contrato (subitem 2.1.6.2 do Relatório da CGU).

Sr. João Flávio Paiva

I. Pagamento de dívidas de exercícios anteriores com dotação orçamentária do exercício seguinte (2010), ocultando a existência de obrigações a pagar, no montante de R\$ 444.773,11 (subitem 2.1.2.1 do Relatório 201108982 da CGU);

II. Execução de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 787.391,67 (subitem 2.1.2.2 do Relatório 201108982 da CGU);

III. Fracionamento de despesa (subitem 2.1.5.1 do Relatório 201108982 da CGU);

IV. Prorrogação de Ata de Registro de Preço por período superior a um ano (subitem 2.1.6.1 do Relatório 201108982 da CGU);

V. Prorrogação irregular de vigência de contrato (subitem 2.1.6.2 do Relatório 201108982 da CGU).

Sr. José de Arimatea Menezes Lucena

I. Manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos (subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU).

11.1. Em relação aos Srs. Rômulo Soares Polari e José de Arimatea Menezes Lucena, considerando a proporcionalidade entre os atos de gestão analisados e o que foi impugnado, entendemos que possa ser mitigada a irregularidade, julgando suas contas regulares, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em face do ato impugnado de que trata o subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU.

11.2. Quanto aos Srs. João Batista da Silva e João Flávio Paiva, considerando o conjunto de atos irregulares não justificados, cabe a irregularidade das contas e aplicação de sanção, de conformidade com o disposto no art. 16, III e 58, II, da Lei 8.443/92, em face das irregularidades de que tratam os subitens 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.5.1, 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do Relatório 201108982 da CGU.

11.3. Relativamente aos demais responsáveis arrolados na peça 2 dos autos, Maria Yara Campos Matos, Marcelo de Figueiredo Lopes, Maria Elizabeth B. Pimenta Braga, Sileide de Souza Lima, Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho, Alecsandro Monteiro Kramer, Isac Almeida de Medeiros, Newton Cesar Viana Costa, Antonio José Creão Duarte, José Roberto Soares do Nascimento, Alessandro da Cunha Diniz, Antonio Borba Guimarães, Sonia Suely Araújo Pessoa, Fábio Firmino Machado, Silvana Teresa Lacerda Jales, Emídio Vasconcelos Leitão da Cunha, Djail Santos, Alexandre José Alves, Antonio Eustáquio Resende Travassos, Terezinha Domiciano Dantas Martins, devem suas contas ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos 16, inciso I, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

12. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar o incremento da eficiência e da eficácia do órgão, além da possível sanção a ser aplicada aos responsáveis indicados no item 11.2.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Maria Yara Campos Matos (CPF 114.527.654-72), Marcelo de Figueiredo Lopes (CPF 095.515.907-59), Maria Elizabeth B. Pimenta Braga (CPF 109.586.654-00), Sileide de Souza Lima (CPF 167.635.564-20), Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho (CPF 493.552.444-87), Alecsandro Monteiro Kramer (CPF 674.663.974-68), Isac Almeida de Medeiros (CPF 396.664.414-20), Newton Cesar Viana Costa (CPF 032.826.603-59), Antonio José Creão Duarte (CPF 028.776.602-06), José Roberto Soares do Nascimento (CPF 141.053.654-87), Alessandro da Cunha Diniz (CPF 035.414.434-05), Antonio Borba Guimarães (CPF 160.163.354-87), Sonia Suely Araújo Pessoa (CPF 137.107.294-91), Fábio Firmino Machado (CPF 569.757.914-49), Silvana Teresa Lacerda Jales (CPF 977.396.007-25), Emídio Vasconcelos Leitão da Cunha (CPF 181.104.794-72), Djail Santos (CPF 558.373.109-59), Alexandre José Alves (CPF 509.768.694-20), Antonio Eustáquio Resende Travassos (CPF 160.676.654-68), Terezinha Domiciano Dantas Martins (CPF 725.924.944-72), dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas

regulares com ressalva as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91), Reitor da Universidade Federal da Paraíba, e José de Arimatea Menezes Lucena (CPF 131.370.344-34), dando-lhes quitação, em face da seguinte falha:

b.1) manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos (subitem 2.1.3.3 do Relatório 20110895 da CGU);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 19, Parágrafo Único e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20) e João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20), em face das seguintes irregularidades:

c.1) pagamento de dívidas de exercícios anteriores com dotação orçamentária do exercício seguinte (2010), ocultando a existência de obrigações a pagar, no montante de R\$ 444.773,11 (subitem 2.1.2.1 do Relatório 201108982 da CGU);

c.2) execução de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 787.391,67 (subitem 2.1.2.2 do Relatório 201108982 da CGU);

c.3) fracionamento de despesa (subitem 2.1.5.1 do Relatório 201108982 da CGU);

c.4) prorrogação de Ata de Registro de Preço por período superior a um ano (subitem 2.1.6.1 do Relatório da CGU);

c.5) prorrogação irregular de vigência de contrato (subitem 2.1.6.2 do Relatório 201108982 da CGU);

d) aplicar aos Srs. João Batista da Silva (CPF 099.112.514-20) e João Flávio Paiva (CPF 069.846.064-20) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) determinar à Universidade Federal da Paraíba, caso não atendidas as notificações, o desconto das dívidas nas remunerações ou proventos dos servidores multados, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/92, tomando como parâmetro para o desconto os limites estabelecidos no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

h) autorizar, desde logo, caso não seja possível efetuar o desconto em folha, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

i) encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba;

j) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o



fundamentarem, à Universidade Federal da Paraíba e ao Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Secex-PB, em 12 de setembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

RONILDO FERREIRA NUNES

AUFC – Mat. 2652-2